



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-34.2020.6.21.0128

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCEDÊNCIA: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO / RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR BISPO DE OLIVEIRA PREFEITO

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a prefeito ARTHUR BISPO DE OLIVEIRA, relativamente às eleições de 2020 no município de Passo Fundo, RS.

A sentença desaprovou as contas do(a) recorrente em virtude do recebimento e utilização de recursos do FEFC através da conta "Outros recursos", em razão da realização de pagamentos sem observância ao art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19 e em razão da ausência de recolhimento do saldo de créditos de impulsionamento não utilizados, irregularidades que totalizam R\$ 2.050,46. Determinou, ainda, o recolhimento de R\$ 1.800,00 ao Tesouro Nacional.

Irresignado(a), recorreu o(a) prestador(a).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente reconhece as irregularidades, mas alega que se trata de falhas formais, pois os valores foram utilizados "na sua integralidade para pagamento de despesas com materiais utilizados na campanha eleitoral". Em relação aos cheques emitidos, afirma que "foram passados para o beneficiário que prestou os serviços de impressão de materiais e que emitiu as referidas notas fiscais. O que ocorreu foi que quem emitiu e passou os cheques, acabou esquecendo de cruzar os referidos cheques e o beneficiário original acabou repassando referidos cheques para pagamentos a terceiros, como se comprova pelo termo de esclarecimento que se junta em anexo, passado pelo proprietário da Gráfica que emitiu as notas fiscais." Por fim, em relação ao saldo de créditos de impulsionamento não utilizados, R\$ 0,46, afirma não ter sido ressarcido pela empresa.

Não lhe assiste razão.

**Na primeira irregularidade** tem-se que o candidato recebeu recursos do FEFC na conta Outros Recursos, o que afeta a fiscalização dos gastos, na medida que impede a verificação de quais recursos foram utilizados para quitar as despesas realizadas, como bem asseverou a sentença:

"está caracterizada a irregularidade em desacordo com o disposto no art. 9º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, uma vez que a norma eleitoral o exige a abertura de contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira dos recursos públicos e privados durante a campanha eleitoral, sendo “vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas”.

Esclareço que, em virtude da ausência de conta bancária específica para movimentação de valores do Fundo de Financiamento de Campanha – FEFC, não é possível realizar a separação das receitas (públicas e privadas). Ainda mais que os candidatos receberam recursos públicos, em 08/10/2020, que é o mesmo dia em que houve a compensação do primeiro cheque para o pagamento de fornecedor da campanha eleitoral.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, deve ser mantida a sentença.

**Na segunda irregularidade** é possível constatar-se a existência de pagamentos a título de despesas, sendo que a contraparte beneficiada com os recursos (R\$ 2.050,00) não correspondem aos prestadores dos serviços, como se depreende do extrato bancário disponibilizado pelo TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br>).

Embora identificadas as contrapartes dos cheques, não há correspondência com a empresa que forneceu os produtos IMPERIAL ARTES GRAFICAS LTDA. Como o candidato não apresentou cópia das cédulas, não é possível verificar se emitidos na forma nominal e cruzada.

Assim, não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que *“os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária”*.

A realização de gastos com recursos do FEFC através de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida recursos públicos ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerando que os recursos recebidos do FEFC se limitam a R\$ 1.800,00, a determinação de recolhimento deve se limitar a esse montante, como decidiu a sentença.

**Na terceira irregularidade**, observa-se o descumprimento da regra de recolhimento do saldo de créditos de impulsionamento não utilizados, conforme determina o art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19.

Entretanto, em que pese a sentença não tenha determinado o seu recolhimento à agremiação pela qual o candidato concorreu, não houve recurso do MPE, possivelmente por se tratar de valor irrisório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conclui-se, pois, que não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, pois as irregularidades, R\$ 2.050,46, representam 35,97% dos recursos recebidos, R\$ 5.700,00, percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL